

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 20hosanz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 711/2023 Protocolo nº 1530/2023 Processo nº 1081/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Cria o Programa de Proteção ao Nascituro, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Proteção ao Nascituro no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Este programa é destinado a proteção do direito à vida da criança, desde a sua concepção (período de nascituro), até seu nascimento.

§ 2º Para tanto, qualquer tentativa ou consumação de aborto deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia e ou ao Ministério Público, para providências cabíveis.

§ 3º A comunicação poderá ser feita por qualquer pessoa do povo, com destaque para os profissionais da saúde, seja da rede pública ou particular, nos termos do Art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, e do Art. 27, do Código de Processo Penal.

§ 4º O sigilo profissional assegurando ao médico e seu paciente, não se aplica nas situações de aborto criminalizadas pela lei, por se tratar de ilícitos penais.

§ 5º Esta lei regulamenta, no âmbito estadual, o disposto na Lei Federal 10.778, de 24 de novembro de 2003, que busca dar efetividade à Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e à Constituição Federal Brasileira.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I e II, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso XII, e §2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O aborto nada mais é do que a interrupção da gestação através da morte do feto, que se encontra em fase geracional no útero materno. Trata-se de retirar a vida de um ser humano.

No Brasil, a regra é de que o aborto é considerado crime e, portanto, proibido.

As condutas tipificadas pela lei como crimes encontram lugar nos Arts. 123 a 128, do Código Penal.

Excepcionalmente, e com grande polêmica, a lei penal descriminaliza o aborto em duas situações: quando for para salvar a vida da mãe (art. 128, inciso I), ou quando a concepção resultar do crime de estupro (art. 128, inciso II).

Na prática, muitos são os casos de aborto clandestinos. Alguns deles, pasmem, dentro de centros hospitalares. Quando envolve algum profissional da saúde, este, não raro, se vale do sigilo profissional entre ele e o paciente, para se isentar de quaisquer responsabilidades, mas sem sucesso, na medida em que o Art. 14, do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº. 1.931/09) classifica como conduta vedada a prática do aborto.

Essa prática precisa ser coibida em homenagem a preservação da vida.

A discussão não é recente. No ano de 1948, editou-se a Declaração Universal de Direitos Humanos. Em seu Artigo III, assevera: **Toda pessoa tem direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal.

Vale dizer que o tratado internacional alhures foi aderido pelo Brasil, recebendo status de norma constitucional, nos termos do Art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

Mesma é a disposição do Art. 52º, *caput*, da Constituição Federal de 1988: **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O caso é sério e deve ser tratado com tal rigor. Em casos qualquer pessoa, principalmente profissionais da saúde, que tomarem conhecimento de tentativa de aborto, ou da sua consumação, deve imediatamente comunicarem às autoridades competentes.

É o que dispõe a Lei Federal 10.778, de 24 de novembro de 2003, que *Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*.

Ademais, a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente, também considera reprovável a conduta do aborto.

Na citada lei, o ECA estabelece, em seu Art. 136, inciso IV, que compete ao Conselho Tutelar: *encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente*.



Pode parecer que a conclusão ora apresentada é prematura ou até inconsistente, mas se o Estatuto da Criança e do Adolescente, embasado no preceito constitucional, albergou a criança a prioridade, concedendo primazia sobre todo e quaisquer direitos, é, por via de consequência, de se afirmar que a criança, **mesmo no ventre da mãe**, deverá ter prioridade no atendimento, sendo, salvaguardado seu direito à própria existência

É um direito estatuído no ECA:

Art. 7º **A criança** e o adolescente **têm direito a proteção à vida** e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas **que permitam o nascimento** e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Complementando o dispositivo retro, o artigo 8º assegura à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Ou seja, assegura proteção não só a gestante, como também, a criança concebida.

No âmbito do Código Civil de 2002, permaneceu a teoria natalista, assegurando que a personalidade começa com a vida, tendo o nascituro, apenas direitos salvaguardados (art. 2º).

Referido direito encontra respaldo no Art. 227, §1º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**
 § 1º **O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança**, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
 I - **aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;**

Portanto, nem mesmo o sigilo do profissional da saúde assegurando a ele e o paciente pode ser capaz de acobertar práticas de ilícitos penais, como no caso de aborto nos casos vedados pela lei, devendo as autoridades (Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia e Ministério Público) serem comunicadas o mais depressa possível, para que tomem as providências cabíveis.

Em Nota^[1], o CFM – Conselho Federal de Medicina afirma que não é a favor do aborto, e que se o Congresso Nacional resolver alterar a legislação nacional sobre o tema, que deve considerar alguns importantes critérios: *riscos à vida ou à saúde da gestante; casos de gravidez resultante de violação da dignidade sexual ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; diagnóstico no feto de anencefalia ou de outras doenças/anomalias que inviabilizem a vida; e questões relacionadas ao aborto como problema de saúde pública.*

Dentro desse contexto, este projeto de lei contempla exatamente o que pretendeu o legislador constituinte originário, em que pese carecer de regramento estadual.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

[1] chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.cfm.org.br/images/PDF/nota_aborto_10_7_18.pdf



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2023

Gilberto Cattani
Deputado Estadual